

Processo C-505/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgericht Wiesbaden (Tribunal Administrativo de Wiesbaden, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

27 de junho de 2019

Demandante:

WS

Demandada:

República Federal da Alemanha

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE WIESBADEN

DECISÃO

No processo administrativo instaurado por

W S

demandante

[omissis]

contra

República Federal da Alemanha,

[omissis]

demandada

relativo a

legislação sobre a proteção de dados

o Verwaltungsgericht Wiesbaden [omissis]

decidiu em 27 de junho de 2019:

- 1 Suspende a instância.
- 2 Nos termos do artigo 267.º TFUE, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:
 - a) Deve o artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, em conjugação com o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), ser interpretado no sentido de que é proibido iniciar um processo penal pelo mesmo facto em todos os Estados partes no Acordo, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Acervo de Schengen nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 1999/435/CE do Conselho, de 20 de maio de 1999, JO 2000, L 239, p. 13, a seguir «CAAS»), quando o Ministério Público alemão ordena o arquivamento do procedimento criminal pelo facto de o arguido ter cumprido certas obrigações e, em especial, ter pago um determinado montante fixado pelo referido Ministério Público?
 - b) Resulta do artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (na sua versão consolidada de 7 de junho de 2016, JO 2016, C 202, p. 1, a seguir «TFUE») uma proibição de os Estados-Membros executarem pedidos de detenção emitidos por Estados terceiros no quadro de uma organização internacional como a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), quando a pessoa visada pelo pedido de detenção é um cidadão da União e o Estado-Membro de que é nacional comunicou à organização internacional e, deste modo, também aos outros Estados-Membros, as suas dúvidas quanto à compatibilidade do pedido de detenção com o princípio *ne bis in idem*?
 - c) O artigo 21.º, n.º 1, TFUE impede a instauração de um procedimento criminal e a detenção temporária nos Estados-Membros de que o interessado não é nacional, se tal for contrário ao princípio *ne bis in idem*?
 - d) Devem os artigos 4.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, em conjugação com o artigo 54.º da CAAS e o artigo 50.º da Carta, ser interpretados no sentido de que exigem que os Estados-Membros adotem disposições que garantam que, no caso de um processo de extinção da ação penal, seja proibido em todos os Estados Partes no Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 14 de junho de 1985 (JO L 239, p. 13)

continuar a tratar *red notices* (alertas vermelhos) da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, que possam dar origem a um novo procedimento criminal?

- [e)] Uma organização internacional como a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) dispõe de um nível adequado de proteção de dados, quando se verifica que não existe uma decisão de adequação na aceção do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680 e/ou garantias adequadas nos termos do artigo 37.º da mesma diretiva?
- [f)] Os Estados-Membros só podem continuar a tratar dados inscritos por Estados terceiros numa circular de localização e detenção provisória («*red notice*») junto da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, quando um Estado terceiro difundir, com o *red notice*, um pedido de detenção e extradição e tiver solicitado uma detenção que não seja contrária ao direito da União e, em particular, ao princípio *ne bis in idem*?
- 3 Solicita-se que o pedido de decisão prejudicial seja submetido à tramitação prejudicial urgente, prevista nos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Fundamentos

I.

- 1 **O artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais** da União Europeia (JO 2016, C 202, de 7 de junho de 2016, p. 389) é do seguinte teor:
- «Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado nos termos da lei.»*
- 2 **O artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** (na versão consolidada de 7 de junho de 2016, JO C 202, p. 147) dispõe:
- «Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.»*
- 3 **O artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen**, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19) prevê:
- «Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não*

possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.»

- 4 **O artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de abril de 2016 (JO 2016 L 119, p. 89) regula os

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

Os Estados-Membros preveem que os dados pessoais sejam:

- a) *Objeto de um tratamento lícito e leal;*
- b) *Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não tratados de uma forma incompatível com essas finalidades;*
- c) *Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados;*
- d) *Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para as quais são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;*
- e) *Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados;*
- f) *Tratados de uma forma que garanta a sua segurança adequada, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas.*

- 5 **O artigo 8.º da Diretiva 2016/680** estabelece o seguinte:

Licitude do tratamento

1. *Os Estados-Membros preveem que o tratamento só seja lícito se e na medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição pela autoridade competente para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, e tiver por base o direito da União ou de um Estado-Membro.*
2. *O direito de um Estado-Membro que rege o tratamento no âmbito da presente diretiva especifica pelo menos os objetivos do tratamento, os dados pessoais a tratar e as finalidades do tratamento.*

II

- 6 O demandante contesta um alerta vermelho («*red notice*») registado contra ele na Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) por um Estado não pertencente à União Europeia. Em conformidade com o artigo 82.º das regras de tratamento de dados da Interpol, o objetivo de um *red notice* é determinar o paradeiro e deter uma pessoa tendo em vista a sua extradição. O pedido de detenção baseia-se no facto de o demandante ter sido acusado de suborno. Precisamente devido a estas acusações de suborno o Staatsanwaltschaft (Ministério Público) München I iniciou um inquérito, que acabou por ser arquivado após o pagamento de uma multa, nos termos do § 153 a, n.º 1, primeiro parágrafo, Strafprozessordnung (Código de Processo Penal alemão, a seguir «StPO») (sobre a questão de saber se o Ministério Público é uma autoridade independente, v. Acórdão de 27 de maio de 2019, C-509/18, ECLI:EUC:2019:457; sobre a questão da independência do órgão jurisdicional, v. processo C-272/19). Assim, uma vez extinta a ação penal seria aplicável o princípio *ne bis in idem*, dado que o Ministério Público de um Estado-Membro arquivou, sem intervenção de um órgão jurisdicional, o procedimento criminal instaurado nesse Estado, depois de o arguido ter cumprido determinadas obrigações e, designadamente, ter pago determinada soma em dinheiro fixada pelo Ministério Público (Acórdão de 11.02.2003 Gözütok e Brügge, C-187/01 e C-385/01, EU:C:2003:87; v., igualmente Acórdão de 29.06.2016, Kossowski, C-486/14, EU:C:2016:483).
- 7 A finalidade do *red notice* de um Estado não pertencente à União Europeia é que, em virtude de um pedido de detenção, difundido através da Interpol, o demandante possa ser detido em qualquer dos Estados-Membros da Interpol, atualmente 190, e portanto também em todos os Estados-Membros da União Europeia e em todos os Estados Schengen. Em 2013, a República Federal da Alemanha registou na Interpol uma «adenda», segundo a qual o Gabinete Central Nacional, Bundeskriminalamt (Serviço Federal de Polícia Judiciária) considerava que o princípio *ne bis in idem* se aplicava aos factos na base do alerta. Como o *red notice* continua válido, o demandante não pode permanecer em nenhum dos Estados-Membros da UE nem no espaço Schengen sem correr o risco de ser injustamente detido, uma vez que, apesar da invocação do princípio *ne bis in idem*, todos os Estados o parecem ter colocado nas listas de pessoas procuradas devido ao *red notice*.
- 8 A demandada declarou, é certo, que o demandante não deve constar do Sistema de Informação Schengen (SIS). No entanto, resulta das investigações feitas pelo demandante que está registado nas bases de dados nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e dos Estados Schengen.
- 9 Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, o tratamento de dados pessoais (neste caso, do *red notice*) só é lícito se e na medida em que for necessário para executar uma tarefa nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva e tiver por base o direito da União ou de um Estado-Membro.

- 10 Logo, deve ser aplicável o artigo 54.º da CAAS, em conjugação com o artigo 50.º da Carta, mesmo sem registo no SIS. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça:
- 11 «*O princípio ne bis in idem [enunciado no artigo 54.º da CAAS] visa, por um lado, evitar que, no espaço de liberdade, segurança e justiça, uma pessoa que tenha sido definitivamente julgada possa, pelo facto de exercer o seu direito de livre circulação, ser perseguida pelos mesmos factos no território de vários Estados contratantes, a fim de garantir a segurança jurídica através do respeito das decisões dos órgãos públicos transitadas em julgado, na falta de harmonização ou de aproximação das legislações penais dos Estados-Membros.*»
- (Acórdão de 28 de setembro de 2006, Van Straaten, C-150/05, n.º 44; v. igualmente Acórdãos de 27 de maio de 2014, Spasic, C-129/14 PPU, n.º 63; de 28 de setembro de 2006, Van Straaten, C-150/05, n.º 45 e seg., de 9 de março de 2006, Van Esbroeck, C-436/04, n.º 33, e de 10 de março de 2005, Miraglia, C-469/03, n.º 32).
- 12 O artigo 54.º da CAAS é a consequência jurídica fundamental do princípio da confiança recíproca dos Estados contratantes nos respetivos sistemas de justiça penal. Isto aplica-se mesmo se as diversas leis penais dos Estados contratantes preverem consequências jurídicas diferentes para o ato (Acórdãos de 28 de setembro de 2006, Van Straaten, C-150/05, n.º 44, de 28 de setembro de 2016, Gasparini, C-467/04, n.º 30; e de 9 de março de 2006, Van Esbroeck, C-436/04, n.º 31).
- 13 Seria incompatível com estes objetivos limitar a aplicação do artigo 54.º da CAAS às infrações penais registadas no SIS. Importa garantir o espaço de liberdade, segurança e justiça, a proteção do interessado, bem como o princípio da confiança recíproca dos Estados contratantes nos respetivos sistemas de justiça penal mesmo quando se trata de infrações penais não registadas no SIS.
- 14 Na sua decisão de 6.09.2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), n.º 30, o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União, em particular o artigo 21.º TFUE se aplica mesmo na relação entre um Estado-Membro um Estado terceiro em matéria de extradição. O mesmo deve suceder nas relações entre um Estado-Membro e um Estado terceiro quando uma organização internacional, como a Interpol, age como intermediária entre eles e transmite pedidos de detenção e outros pedidos apresentados pela polícia judiciária. Só uma interpretação tão ampla do âmbito de aplicação do artigo 21.º, n.º 1, TFUE permite evitar os riscos para a livre circulação dos cidadãos da UE decorrentes do facto de a estada num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem se tornar impossível atendendo ao perigo de uma extradição ilegal na sequência de uma acusação num país terceiro, contrária ao princípio *ne bis in idem* e, portanto, contrária ao direito da União. De resto, a proteção contra uma extradição ilegal, que existe em virtude do Acórdão de 6.09.2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), n.º 48, através do reconhecimento da possibilidade de o

Estado-Membro de que é nacional a pessoa afetada pelo *red notice* emitir um mandado de detenção europeu, não produz efeitos neste caso, dado que a aplicação do princípio *ne bis in idem* se opõe precisamente à emissão de um mandado de detenção europeu.

- 15 Atendendo a que, como foi explicado, os Estados-Membros, no quadro do exame de pedidos de detenção, têm de aplicar o artigo 21.º, n.º 1, TFUE e, assim, o direito da União, importa garantir os direitos consagrados na Carta, neste caso no seu artigo 50.º (v. Acórdão de 6.09.2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 52).
- 16 O artigo 54.º da CAAS, em conjugação com o artigo 50.º da Carta, estabelece expressamente a proibição não apenas de nova condenação, mas também de novos processos em todos os Estados Schengen. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, existe uma condenação definitiva na aceção destas disposições igualmente em caso de encerramento do processo nos termos do § 153a, n.º 1, primeiro período, StPO, uma vez cumpridas as obrigações impostas (Acórdão de 11.02.2003, Gözütok e Brügge, C-187/01 e C-385/01, EU:C:2003:87, n.ºs 27 e segs.).
- 17 O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680 estabelece que o tratamento só é lícito se tiver por base o direito da União. Além disso, nos termos dos considerandos 2 e 93 da Diretiva 2016/680, esta visa proteger os «direitos e liberdades fundamentais» das pessoas singulares. O considerando 25 da referida diretiva prevê expressamente que os «direitos e liberdades fundamentais» devem ser respeitados também nos intercâmbios com a Interpol. O artigo 54.º da CAAS e o artigo 50.º da Carta constituem direito da União, e o artigo 50.º da Carta consagra um direito fundamental da ordem jurídica da UE. É verdade que, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, primeiro período, da Carta, as disposições desta têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União. Contudo, quando os Estados-Membros transpõem as diretivas também estão a aplicar o direito da União neste sentido (Acórdãos de 5 de abril de 2017, Orsi e Baldetti, C-217/15 e C-350/15, EU:C:2017:264, n.º 16, e de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 25).
- 18 Isto significa que o tratamento, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, só pode ser lícito se for compatível com o artigo 54.º da CAAS, com o artigo 50.º da Carta e com o artigo 21.º TFUE.
- 19 A transmissão do pedido de detenção e de extradição sob a forma do *red notice* constitui um tratamento de dados pessoais na aceção da Diretiva 2016/680.
- 20 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, esta aplica-se ao tratamento de dados pessoais «para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.»

- 21 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680, entende-se por dados pessoais todas as informações relativas a uma pessoa singular identificável. De acordo com o artigo 3.º, n.º [2], da Diretiva 2016/680, entende-se por tratamento uma operação ou um conjunto de operações efetuadas «sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição».
- 22 Essas condições encontram-se satisfeitas no caso em apreço. A transferência dos dados contidos no red notice para os ficheiros nacionais de localização é utilizada para a repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, mas para um país terceiro. Trata-se de informações relativas a uma pessoa singular identificável. O processo de transferência é uma operação de conservação. Além disso, verifica-se uma utilização de dados pessoais, pois estes servem de base de investigação no sistema nacional de localização, com o objetivo de deter e, se necessário, entregar a pessoa ao Estado terceiro.
- 23 Contudo, se o tratamento só for lícito se for compatível com o artigo 54.º da CAAS, o artigo 50.º da Carta e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, os pedidos de localização devem ser suprimidos nos Estados-Membros. A este respeito, o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2016/680 dispõe que, se se verificar que foram transmitidos dados inexatos ou que foram transmitidos dados pessoais de forma ilícita, o destinatário deve ser informado sem demora. Neste caso, nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2016/680, os dados pessoais são retificados ou apagados, ou o tratamento é limitado. Ora, isto não foi feito.
- 24 Na verdade, a Interpol não elimina os dados. É certo que todos os Estados-Membros fazem parte da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). No exercício das suas atribuições, a Interpol recebe, conserva e divulga dados pessoais a fim de auxiliar as autoridades competentes na prevenção e no combate à criminalidade internacional. «Por conseguinte, é conveniente reforçar a cooperação entre a União e a Interpol mediante a promoção de um eficaz intercâmbio de dados pessoais, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento dos dados pessoais. Caso sejam transferidos dados pessoais da União para a Interpol e para países que destacaram membros para a Interpol, a presente diretiva deverá aplicar-se, em particular, no que diz respeito às disposições sobre transferências internacionais. A presente diretiva não deverá prejudicar as regras específicas previstas na Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho e na Decisão 2007/533/JAI do Conselho» (considerando 25 da Diretiva 2016/680).
- 25 Não parece que o artigo 40.º da Diretiva 2016/680 (Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais) tenha sido transposto e isso nem é mesmo pretendido pelo Governo federal, segundo as observações da demandada. De

acordo com este artigo, face a uma organização internacional como a Interpol devam ser adotadas as medidas necessárias destinadas a:

- a) Estabelecer procedimentos internacionais de cooperação destinados a facilitar a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção de dados pessoais;
- b) Prestar assistência mútua a nível internacional no domínio da aplicação da legislação de proteção de dados pessoais, nomeadamente através da notificação, transmissão das reclamações, assistência na investigação e intercâmbio de informações, sob reserva das garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais e outros direitos e liberdades fundamentais;
- c) Associar as partes interessadas aos debates e atividades que visem promover a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;
- d) Promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive sobre conflitos jurisdicionais com países terceiros

26 Nada se sabe a este respeito.

27 O artigo 36.º da Diretiva 2016/680, mas também o artigo 37.º deste diploma regulam apenas o caso da transferência de dados para a Interpol. **A hipótese inversa, da transferência de dados da Interpol para os Estados-Membros**, não é regulada pela Diretiva 2016/680. Isto significa que a Diretiva 2016/680 contém uma lacuna que cumpre integrar. Se, apesar do princípio *ne bis in idem*, a Interpol não se abster de transmitir os dados do *red notice* a todos os Estados-Membros e não assegurar o apagamento imediato dos dados, o órgão jurisdicional de reenvio tem sérias dúvidas quanto à fiabilidade, em matéria de proteção de dados pessoais, da organização internacional «Interpol». Esta falta de fiabilidade conduz, em última análise, à questão de saber se os Estados-Membros não devem renunciar totalmente à cooperação com a Interpol por esta não oferecer garantias adequadas, como a única forma de assegurar a liberdade de circulação no âmbito da União Europeia. Com efeito, é evidente que só assim a União pode constituir um espaço de liberdade e garantir a liberdade de movimentos dos particulares (v. artigo 67.º TFUE). Uma vez que existe uma clara falta de coordenação entre os alertas vermelhos na UE e na ausência de um quadro regulamentar único, a liberdade dos cidadãos dos Estados-Membros só pode ser garantida abandonando a Interpol.

28 As diretrizes contidas no considerando 64 da Diretiva 2016/680, segundo as quais caso os dados pessoais sejam transferidos da União para responsáveis pelo tratamento de dados, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União por esta diretiva deverá continuar a ser garantido (v. igualmente artigo 35.º, n.º 3, da Diretiva 2016/680), inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento de dados, ou

subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional, devem aplicar-se também aos dados pessoais, que são transferidos de um país terceiro ou de uma organização internacional – neste caso da Interpol – para os Estados-Membros da União Europeia. Caso contrário, ***o nível de proteção garantido pela Diretiva 2016/680 não é assegurado.***

- 29 Uma coordenação deste tipo seria também possível se um Estado-Membro acordar com os outros Estados-Membros o tratamento de tal *red notice* numa nota verbal, o que não é precisamente a intenção da demandada no presente processo.
- 30 Caso contrário, seria necessário garantir que os Estados-Membros só pudessem tratar os dados transmitidos num *red notice* por Estados não pertencentes à CAAS através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) se com o *red notice* um Estado não membro da União transmitisse um pedido de detenção e extradição, tivesse solicitado a detenção, e isso não fosse contrário ao direito da União.
- 31 O desfecho do litígio depende da resposta às questões prejudiciais. Com efeito, se se aplicar o princípio *ne bis in idem* e for ilegal manter nos Estados-Membros o alerta transmitido por um Estado terceiro através do *red notice*, nenhum Estado-Membro deveria proceder ao tratamento do *red notice*, de modo a garantir a livre circulação do demandante no interior da União Europeia e do espaço Schengen. Se este resultado pode ser alcançado através da saída da Interpol por parte de todos os Estados-Membros ou através de um correspondente desenvolvimento na interpretação da Diretiva 2016/680 pelo Tribunal de Justiça é uma questão a formular no dispositivo da decisão.

III

- 32 O litígio apresenta a necessária urgência (v. artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça).
- 33 A urgência resulta, em particular, da idade do demandante. O demandante nasceu em 17 de novembro de 1937 e já atingiu os 80 anos de idade. Na pendência do litígio, o demandante não pode praticamente sair do território alemão. Desde 2008, as autoridades penais da Alemanha e dos EUA estão a investigar o demandante. Não é razoável que o demandante tenha de esperar uma tramitação processual de meses ou mesmo anos, embora só agora tenha sido possível efetuar o reenvio devido à sobrecarga crónica deste tribunal.

IV.

- 34 [omissis]

[omissis]